



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.953053/2012-62
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1402-000.475 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 25 de janeiro de 2018
Assunto CSLL - COMPENSAÇÃO SALDO NEGATIVO
Recorrente BUNGE FERTILIZANTES S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Demetrius Nichele Macei - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Mateus Ciccone, Caio Cesar Nader Quintella, Julio Lima Souza Martins, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Demetrius Nichele Macei e Leonardo de Andrade Couto (Presidente). Ausentes, justificadamente, os conselheiros Marco Rogério Borges e Evandro Correa Dias.

Processo nº 10880.953053/2012-62
Resolução nº 1402-000.475

S1-C4T2
Fl. 1.331

Relatório

Adoto, em sua integralidade, o relatório do Acórdão de Manifestação de Inconformidade nº 14-60.025 (que revisou e substituiu o Acórdão nº 14-53.309, de 28 de agosto de 2014), proferido pela 6ª Turma da DRJ/RPO, em 06 de abril de 2016, complementando-o, ao final, com as devidas atualizações processuais.

Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face do Despacho Decisório em que foi apreciado PER/DCOMP de nº 29843.48608.200809.1.7.03-1455 por intermédio da qual a contribuinte pretende compensar débitos de sua responsabilidade com crédito decorrente de apuração de saldo negativo de CSLL, concernente ao ano-calendário de 2006.

Por despacho decisório, não foi homologada a compensação declarada no presente processo, nos termos seguintes:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÃO ES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	62.364,39	2.531.989,81	0,00	0,00	24.122.708,29	26.717.062,49
CONFIRMADAS	0,00	62.364,39	0,00	0,00	0,00	2.828.702,10	2.891.066,49

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 23.760.419,31 Valor na DIPJ: R\$ 23.760.419,31

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 26.717.062,49

CSLL devida: R\$ 2.956.643,18

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/08/2012.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
26.652.911,73	5.330.582,33	11.367.466,84

Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN SRF 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Estimativas Não Confirmadas ou Confirmadas Parcialmente

Período de apuração da estimativa compensada	Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada PER/DCOMP	PROCESSO ADMINISTRATIVO EM QUE A DISCUSSÃO SOBRE A COMPENSAÇÃO ESTÁ PENDENTE	Doc.
jan/06	00392.31378.170206.1.3.11-3094	3.779.346,21	13811.003468/2005-76	04
jan/06	42871.38910.210206.1.3.09-6805	1.169.980,82	16349.000110/2009-17	05
ago/06	13730.23739.260906.1.3.09-0014	634.689,76	16349.000113/2009-51	06
ago/06	06125.39660.260906.1.3.08-0768	137.782,21	16349.000134/2009-76	07
ago/06	09252.72079.280906.1.3.09-7385	820.254,05	16349.000099/2009-95	08
ago/06	22549.76888.260906.1.3.11-3668	368.575,29	16349.000109/2009-92	09
ago/06	40576.30555.280906.1.3.11-3102	4.799.941,52	16349.000103/2009-15	10
ago/06	22049.28943.260906.1.3.10-0465	3.088.468,00	16349.000121/2009-05	11
set/06	28836.71854.311006.1.3.08-3205	140.082,23	16349.000135/2009-11	12
set/06	29261.70728.100707.1.7.10-0639	1.042.092,57	16349.000122/2009-41	13
set/06	26288.58018.311006.1.3.11-9797	4.385.945,98	16349.000104/2009-60	14
set/06	26253.81674.311006.1.3.10-7232	952.211,96	16349.000123/2009-96	15
set/06	04845.14290.311006.1.3.08-2743	158.523,17	16349.000136/2009-65	16
set/06	04658.70647.311006.1.3.09-4100	730.167,32	16349.000100/2009-81	17
set/06	40628.86925.311006.1.3.09-8504	24.973,18	16349.000099/2009-95	18

Tabela nº 03

Pagamentos - Depósitos judiciais

Receita	Período de Apuração	Valor do Principal	Valor Total do DARF	Valor Utilizado para Compor o Saldo Negativo do Período	Valor Não Confirmado	Justificativa
7485	31/01/2006	2.107.078,76	2.107.078,76	2.107.078,76	2.107.078,76	Depósito judicial associado à ação sem trânsito em julgado
7485	31/08/2006	424.911,05	424.911,05	424.911,05	424.911,05	Depósito judicial associado à ação sem trânsito em julgado

Cientificada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade na qual, pelas razões e alegações que sustenta, postula nos termos seguintes:

"[...] Ante todo o exposto, a Recorrente requer a V.Sas, que:

i) seja recebida a presente Manifestação de Inconformidade no efeito suspensivo, suspendendo-se imediatamente a exigibilidade dos créditos tributários ora combatidos, conforme Tabela abaixo:

Código de Receita	Competência	Vencimento	Principal
2484	mai/08	30/06/2008	R\$ 16.827.145,34
2362	mai/08	30/06/2008	R\$ 9.825.766,39

ii) seja acolhida a preliminar arguida pela Recorrente, devendo ser reconhecida a NULIDADE da presente cobrança, por importar em cobrança excessiva, tendo em vista que a Recorrente já está sendo cobrada quanto às estimativas de IRPJ que ocasionaram a glosa parcial do saldo negativo da CSLL/2006 versado nestes autos no bojo dos Processos Administrativos nºs 13811.003468/2005-76, 16349.000110/2009-17, 16340.000113/2009-51, 16349.000134/2009-76, 16349.000099/2009-95, 16349.000109/2009-92, 16349.000103/2009-15, 16349.000121/2009-05, 16349.000135/2009-11, 16349.000122/2009-41, 16349.000104/2009-60, 16349.000123/2009-96, 16349.000136/2009-65, 16349.000100/2009-81 e 16349.000099/2009-95; ou, caso assim não se entenda - o que se admite apenas para argumentar iii) seja reconhecida a NULIDADE da presente cobrança, tendo em vista que a Fiscalização não poderia exigir débitos de estimativa de IRPJ e de CSLL do ano-calendário de 2008, sem considerar se, no contexto global de apuração do IRPJ e da CSLL naquele ano-calendário (2008), houve ou não saldo devedor ao final dos respectivos exercícios;

iv) ainda que não se entenda pela NULIDADE nos termos dos Itens anteriores - o que se admite apenas para argumentar - importa que seja determinada a reunião destes autos aos Processos Administrativos nºs 13811.003468/2005-76, 16349.000110/2009-17, 16349.000113/2009-51, 16349.000134/2009-76, 16349.000099/2009-95, 16349.000109/2009-92, 16349.000103/2009-15, 16349.000121/2009-05, 16349.000135/2009-11, 16349.000122/2009-41, 16349.000104/2009-60, 16349.000123/2009-96, 16349.000136/2009-65, 16349.000100/2009-81 e 16349.000099/2009-95, para julgamento simultâneo, em razão da prejudicialidade da matéria ali discutida, o que também se justifica a fim de evitar eventual e cobrança a maior;

v) Alternativamente, deverá ser determinado o sobrestamento do presente Processo Administrativo até o trânsito em julgado dos Processos Administrativos nºs 13811.003468/2005-76, 16349.000110/2009-17, 16349.000113/2009-51, 16349.000134/2009-76, 16349.000099/2009-95, 16349.000109/2009-92, 16349.000103/2009-15, 16349.000121/2009-05, 16349.000135/2009-11, 16349.000122/2009-41, 16349.000104/2009-60, 16349.000123/2009-96, 16349.000136/2009-65, 16349.000100/2009-81 e 16349.000099/2009-95, tendo em vista que a matéria ali tratada é prejudicial à discussão travada nos presentes autos;

vi) caso assim não se entenda - o que se admite apenas para argumentar -deverá esta DRJ/São Paulo analisar os argumentos e documentos colacionados às Manifestações de Inconformidade apresentadas nos autos dos Processos Administrativos nºs 13811.003468/2005-76, 16349.000110/2009-17, 16349.000113/2009-51, 16349.000134/2009-76, 16349.000099/2009-95, 16349.000109/2009-92, 16349.000103/2009-15, 16349.000121/2009-05, 16349.000135/2009-11, 16349.000122/2009-41, 16349.000104/2009-60, 16349.000123/2009-96, 16349.000136/2009-65, 16349.000100/2009-81 e 16349.000099/2009-95 (docs. 04 a 17) - os quais a Recorrente ratifica, integralmente, neste ato - a fim de reconhecer as estimativas de CSLL apuradas em janeiro, agosto e setembro/2006, as quais foram compensadas com o crédito tratado naqueles autos; e vii) seja reconhecida a nulidade da cobrança que se refere aos valores discutidos em sede do Mandado de Segurança nº 2003.61.00.038202-6, em razão de terem sido objeto de depósito judicial, o que legitima sua inclusão na composição do saldo negativo;

viii) ao final, requer-se a Requerente que seja reformado o despacho decisório prolatado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, homologando-se integralmente as compensações declaradas, uma vez que resta

comprovada a existência e suficiência do saldo negativo de CSLL apurado no ano-base de 2006 para satisfazer as compensações declaradas. " Passo, agora, a complementar o relatório acima transcrito.

A nova decisão de primeira instância declarou improcedente a Manifestação de Inconformidade da Recorrente. Veja-se a ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL Ano-calendário: 2006 DCOMP. CRÉDITO. INDEFERIMENTO.

Pendente, nos autos, a comprovação do crédito indicado na declaração de compensação formalizada, impõe-se o seu indeferimento.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

REVISÃO DE ACÓRDÃO.

Este acórdão revisa e substitui o de número **14-53.309**, de 28 de agosto de 2014, proferido por esta turma de julgamento.

Inconformada, a fiscalizada interpôs Recurso Voluntário (e-fl. 1.271-1.319) a este Conselho, repisando seus argumentos e pleiteando principalmente a nulidade da revisão de ofício pela DRJ/RPO com o consequente restabelecimento do Acórdão original (14-60.025, de 26 de agosto de 2014).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Demetrius Nichele Macei - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual, dele conheço.

Em síntese, o contribuinte ingressou com pedido de compensação (PER/DCOMP) de saldo negativo de CSLL apurado no ano-calendário de 2006, DIPJ 2007, o qual tomou o nº 29843.48608.200809.1.7.03-1455 (p. 2 a 10). O crédito tributário pleiteado, a título de saldo negativo de CSLL, não foi confirmado no despacho decisório de p. 11, 13-14 uma vez que não foram confirmados os pagamentos informados (em verdade, foram realizados depósitos judiciais), bem como só restou confirmado pagamento parcial, mediante compensação, de estimativas, reconhecendo-se créditos de R\$ 2.891.066,49 e CSLL devida no importe de R\$ 2.956.643,18, inexistindo, portanto, crédito para fins de compensação dos débitos indicados no PER/DCOMP em questão (estimativas mensais de IRPJ e CSLL – competência maio/2008).

O despacho decisório foi mantido integralmente no v. acórdão recorrido, conforme Acórdão 14-60.025, da 6ª Turma da DRJ/RPO, que revisou e substituiu o Acórdão 14-53.309 da mesma Turma. O recurso voluntário interposto repisa, no mérito, os argumentos apresentados em manifestação de inconformidade, bem como questiona, em preliminar, a revisão e substituição de acórdão pela DRJ de origem.

Seguindo-se os argumentos do contribuinte em seu recurso voluntário, foi apontado, em preliminar, a suposta nulidade do procedimento de revisão de ofício de acórdão realizado pela DRJ de origem sob o fundamento de não ter sido demonstrado os requisitos inseridos no art. 32, do Decreto nº 70.235/72 a justificar a revisão e substituição de acórdão.

Constata-se que, de fato, a DRJ de origem emitiu um julgamento em sessão de 28 de agosto de 2014, através do acórdão nº 14-53.309 (p. 1229 a 1246), no qual não reconhece o direito creditório do contribuinte, mas, entrando na questão dos débitos confessados, afasta a sua cobrança, reconhecendo que se tratam de débitos de estimativa mensal de IRPJ e CSLL (maio/08), tendo por fundamento o entendimento consubstanciado no Parecer PGFN/CAT nº 1.658/2011, qual seja, “os valores mensalmente apurados por estimativa, a título de antecipação do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, e não pagos, ainda que objetos de Declaração de Compensação não homologada”, não podem ser inscritos em Dívida Ativa da União e, conseqüentemente, cobrados de per si”.

À vista do despacho de p. 1247, de 29.06.2015, antes que o acórdão em questão fosse dado ao conhecimento do contribuinte, o processo administrativo voltou para a 6ª Turma da DRJ de Ribeirão Preto para revisão, conforme art. 27, da Portaria MF nº 341, de 2011, abaixo transcrito:

Art. 27. O requerimento da autoridade incumbida da execução do acórdão ou do sujeito passivo, para correção de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e a erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, será rejeitado por despacho irrecorrível do Presidente da Turma, quando não demonstrar, com precisão, a inexatidão ou o erro.

Conclui-se, à vista do fundamento inserto no despacho de p. 1247, que a autoridade incumbida da execução do acórdão exarado pela DRJ de Ribeirão Preto constatou a existência de inexatidão material na referida decisão e o Presidente da Turma, por sua vez, acatou a constatação, de tal forma que o v. acórdão foi revisto pela Turma de Julgamento e substituído pelo acórdão recorrido.

Ao ver da autoridade fiscal, bem como da autoridade julgadora de primeira instância, a Receita Federal do Brasil não está sujeita aos pareceres emitidos pela Procuradoria da Fazenda Nacional senão após a ratificação pelo Ministério da Fazenda e, desta forma, a inexatidão material devida a lapso manifesto (decisão fundamentada em parecer sem efeito normativo ou vinculativo), atendendo-se, assim, o inserto no art. 32, do Decreto nº 70.235/72, abaixo transcrito, invocado pelo contribuinte:

Art. 32. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo.

Feitos esses esclarecimentos, afasto a preliminar trazida pelo contribuinte, considerando íntegro o v. acórdão nº 14-60.025, exarado pela 6ª Turma da DRJ de Ribeirão Preto em sessão de 06 de abril de 2016, que substituiu, de forma idônea, o acórdão revisado, não se vislumbrando o alegado cerceamento de defesa por parte do contribuinte.

Essa conclusão, contudo, não afasta o direito exercido pelo contribuinte, através de seu recurso voluntário, de pleitear a modificação das conclusões da DRJ de origem quanto à exigibilidade dos débitos de estimativa de IRPJ e CSLL confessados pelo contribuinte na PER/DCOMP objeto deste processo administrativo, o que será tratado oportunamente neste voto.

Adentrando-se ao mérito, o objeto de julgamento de um processo administrativo de compensação, em verdade, cinge-se a verificar se os créditos apontados pelo contribuinte são idôneos ou não. Os débitos apontados para a compensação foram apurados pelo próprio contribuinte e, desta forma, acaso os créditos não sejam suficientes para a compensação pretendida, a cobrança dos débitos confessados é mera decorrência.

Com a devida vênia, este Julgador tratará, primeiro, do item B do recurso voluntário do contribuinte – apuração do saldo negativo de CSLL do ano de 2006, pois, como dito acima, a ordem a ser seguida em julgamentos de pedido de compensação é, inicialmente, aferir-se a idoneidade do crédito trazido à compensação.

Analisando-se o Despacho Decisório de p. 2/10, verifica-se que a autoridade fiscal não confirmou os pagamentos indicados pelo contribuinte, formadores do saldo negativo de CSLL pretendido, no importe de R\$ 2.531.989,81, bem como não confirmou o pagamento de estimativas, por compensação, no importe de R\$ 21.294.006,19 (R\$ 24.122.708,29 – R\$ 2.828.702,10), fato corroborado pelo contribuinte em seu recurso voluntário como sendo o objeto deste processo (segundo parágrafo, p. 1298).

Quanto ao pagamento das estimativas, mediante compensação, a autoridade fiscal glosou, conforme apontou o próprio contribuinte, as compensações de janeiro, agosto e setembro/2006.

O direito creditório utilizado, consubstanciado em “saldos credores de PIS e de COFINS apurados nos quatro trimestres de 2005 e no primeiro e segundo trimestres de 2006”, são objeto de diversos processos administrativos, indicados pelo contribuinte pelo número dos processos e pela autoridade fiscal no despacho decisório (p. 13/14) pelo número das DCOMP.

Como se denota da análise do quadro de p. 14 – Parcelas confirmadas parcialmente ou não confirmadas, as compensações indicadas pelo contribuinte não foram homologadas ou foram parcialmente homologadas, de tal forma que, a glosa realizada pela autoridade fiscal atende ao quanto contido em processos administrativos autônomos, nos quais o contribuinte não logrou êxito nos pedidos de compensação formalizados e que, no momento de interposição do recurso voluntário, ainda estavam pendentes de decisão definitiva na esfera administrativa e assim permanecem, conforme constatado por este Julgador.

Por serem processos autônomos, o mérito discutido nos mesmos não pode ser objeto de análise e julgamento no presente processo, fato que, de certa forma, é compreendido pelo contribuinte em seu recurso voluntário, uma vez que defende, no caso, “uma cobrança excessiva”, sob o argumento de que, se as compensações não forem homologadas, ele (o contribuinte) terá que fazer o pagamento dos valores para a Receita Federal e, desta forma, haveriam os créditos para as compensações das estimativas e, conseqüentemente, formar-se-ia integralmente o saldo negativo objeto deste processo administrativo.

O raciocínio, em si, é lógico, mas traz na premissa uma dubiedade: caso as compensações não sejam homologadas, o contribuinte pagará o débito. E na eventualidade de não pagar? Essa dúvida, ainda que em tese, afasta a pretensão do contribuinte, pois o artigo 170 do CTN, ao tratar da possibilidade de compensação, impõe ao contribuinte a apresentação de créditos líquidos e certos. No caso, os créditos não são líquidos, nem certos, pois dependem de uma decisão administrativa de homologação de uma compensação pleiteada e, na eventualidade dessa decisão ser desfavorável, da ocorrência de pagamento integral pelo contribuinte.

E, ao ver deste Julgador, não há cobrança excessiva, na medida que, se o crédito vier a se confirmar no futuro, será passível de utilização pelo contribuinte; e, se não vier a ser confirmado, o contribuinte pagou exclusivamente aquilo que apurou como devido e apontou como débito a ser compensado na DCOMP. Não ocorre a redução no cálculo do imposto a pagar ou do saldo negativo de IRPJ, uma vez que não se altera o valor apurado em DIPJ em razão dessa decisão administrativa. Não há o “maléfico efeito multiplicador” invocado pelo contribuinte.

E, finalizando a questão quanto aos diversos processos administrativos de compensação, ainda pendentes de decisão final, não há previsão legal que determine a suspensão ou sobrestamento do presente processo administrativo, nem a necessidade de reunião dos processos para julgamento simultâneo, notadamente porque é premissa de qualquer pedido de compensação, a teor do contido no já citado art. 170, do CTN, a certeza e liquidez do crédito, não se justificando, da mesma forma, uma discussão ou rediscussão do mérito dos referidos processos no bojo deste.

Em relação aos depósitos judiciais, seja no despacho decisório, seja no acórdão da DRJ, a decisão é irretocável, na medida que depósito judicial não é pagamento, nem extingue o crédito tributário, apenas o suspende, nos termos do art. 151, II, do CTN.

O valor de um tributo em discussão judicial, depositado em Juízo, como asseverou o contribuinte, pode ser, ao final, convertido em renda, no caso de decisão favorável ao ente tributante ou revertido ao próprio contribuinte, na hipótese da decisão judicial o eximir do pagamento do tributo em discussão. A questão se assemelha ao já disposto acima: enquanto não houver uma decisão definitiva, não há certeza e liquidez do crédito e, desta forma, não é possível considerá-lo para fins de compensação.

No entanto, o contribuinte, em seu recurso voluntário, informa que o processo judicial em questão transitou em julgado e que os valores depositados teriam sido convertidos em renda da União (docs. p. 1320/1324).

Trata-se, portanto, de um fato posterior ao julgamento da DRJ e da emissão do Despacho Decisório, de tal forma que se justifica a conversão do julgamento em diligência para que a autoridade preparadora:

- a) confirmem se os pagamentos indicados pelo contribuinte na PER/DCOMP nº 29843.48608.200809.1.7.03-1455 pela conversão do depósito judicial em pagamento definitivo, estão efetivados e comprovados, com a indicação de datas e valores respectivos, o que, conseqüentemente, afeta a apuração dos créditos objeto deste processo administrativo.
- b) ao contribuinte seja dada a oportunidade de, cientificado da diligência, manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias (parágrafo único, do art. 35, do Decreto 7.574/2011) sobre o resultado da mesma.

É o voto.

(assinado digitalmente)

Demetrius Nichele Macei